

Acórdão: 14.843/01/3^a
Impugnação: 40.010100792-20
Impugnante: Jaime Machado Moraes
Proc. Suj. Passivo: Leonardo Vilela de Paula/Outros
PTA/AI: 02.000159817-42
CPF: 454.378.156-20
Origem: AF/ Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos que o Autuado promoveu a importação de um helicóptero, conforme DI, sem efetuar o recolhimento do ICMS no momento do desembarço aduaneiro, conforme determina o art. 85, inciso VIII, alínea “b”, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido sobre a importação de um helicóptero Robinson R44, ocorrida em 02/05/97.

Lavrado em 27/10/99 – AI n.º 02.000159817-42 exigindo ICMS e MR.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 34/47, bem como adita sua peça de defesa às fls. 102/110.

O Fisco manifesta às fls. 82/86, refutando as alegações do Autuado e juntando cópias de decisões do STJ e do STF (Recurso Extraordinário n.º 203075-9/DF) para corroborar seu entendimento. Após aditamento feito à Impugnação o Fisco comparece novamente aos autos, ratificando entendimento anterior, fls. 113/117.

DECISÃO

Inicialmente vale ressaltar que o Autuado reconhece que promoveu a importação do helicóptero descrito no AI.

A peça de defesa tem por fundamento a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 87/96.

Entretanto, dispõe o art. 88, inciso I, da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84, que não é competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

A cobrança do ICMS na importação de bem, do exterior, ainda que realizada por pessoa física, está expressamente claro na Lei Complementar retro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mencionada, art. 2º, § 1º, inciso I, c/c art. 4º, parágrafo único, inciso I, a seguir transcritos:

“Art. 2º - O imposto incide sobre:

...

§ 1º - O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;”

“Art. 4º - (...)

Parágrafo único - É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I - importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;”

A legislação estadual mineira, por sua vez, determinou como hipótese de incidência a situação em questão, conforme disposição contida no art. 5º, § 1º, item 5, da Lei 6763/75, assim como atribuiu à pessoa física a condição de contribuinte do ICMS quando realizar operação de importação do exterior, art. 14, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Tendo em vista a importância do aspecto temporal, quando se trata de aplicação de legislação tributária, inoportuna é a decisão do STF citada pelo Autuado, pois refere-se a fato gerador ocorrido antes da edição da Lei Complementar n.º 87/96, sendo que a importação ora em discussão realizou-se em abril de 1997.

A multa de revalidação exigida está prevista no art. 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Restando caracterizada a infração e não havendo o recolhimento do imposto devido, corretas são exigências constantes do presente lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Wagner Dias Rabelo (revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 01/08/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

AGS/BR